



PROCESSO N° CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/rt

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERIRA O PAGAMENTO DA PARCELA EM QUESTÃO AOS MAGISTRADOS CLASSISTAS INATIVOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA - INDEFERIMENTO - PAGAMENTO AOS MAGISTRADOS TOGADOS QUE JÁ ERAM INATIVOS NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 1994 A DEZEMBRO DE 1997 - POSSIBILIDADE

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA acerca do pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos magistrados togados aposentados anteriormente a setembro de 1994 e aos juizes classistas, matéria de amplo interesse na Justiça do Trabalho. Competência do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 12, inciso II, do RICSJT.

2. A pretensão da Requerente - suspender os efeitos da decisão que deferira o pagamento da PAE aos juizes classistas de 2º grau, ao fundamento de que a matéria está pendente de julgamento no E. Supremo Tribunal Federal - não prospera.

3. A decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no sentido de que o auxílio-moradia teria natureza indenizatória e, portanto, não poderia ser pago aos magistrados togados aposentados no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, contraria o entendimento firmado pelo



PROCESSO N° CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000

E. STF de que o mencionado auxílio, então pago aos parlamentares, tinha natureza salarial.

4. Uma vez já fixada pela E. Suprema Corte a natureza remuneratória da parcela, é inquestionável que os magistrados togados que já estavam aposentados no período de setembro/94 a dezembro/97 possuem direito também ao recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência, com a inclusão do auxílio-moradia, diante da paridade de proventos e vencimentos determinada pelo artigo 75 da LOMAN.

5. Acolhe-se, em parte, o pedido de providências para determinar ao Eg. TRT da 12ª Região o pagamento da diferença remuneratória relativa à Parcela Autônoma de Equivalência aos magistrados togados já aposentados no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, condicionado à existência de crédito orçamentário. Decisão estendida aos demais Tribunais Regionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

A Requerente alega que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região não tem efetuado o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos magistrados togados aposentados antes do período da constituição da parcela, ou seja, do intervalo compreendido
Firmado por assinatura digital em 25/08/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000

entre setembro de 1994 e dezembro de 1997. Entende que o ATO.CSJT.GP N° 110/2008, que estendeu aos magistrados de primeiro e segundo graus decisão do Órgão Especial que reconheceu o direito à aludida parcela, não excluiu do pagamento os aposentados anteriormente àquela data. Requer determine-se ao Eg. TRT da 12ª Região o pagamento da parcela aos magistrados jubilados antes de setembro de 1994.

Em petição protocolizada em 16/2/2011 (fls. 24/27), a ANAMATRA requer, ainda, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo n° CSJT-54721-28.2010.5.90.0000, que deferira o pagamento da parcela em questão aos magistrados classistas de segunda instância, em razão de a matéria estar pendente de julgamento no E. Supremo Tribunal Federal.

Por meio da decisão de fls. 28/29, indeferi pedido de medida liminar em que se pretendia fosse determinado administrativamente ao TRT da 12ª Região o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência aos magistrados aposentados antes de 1994 e a suspensão do pagamento da mesma parcela aos magistrados classistas de 2º grau.

A AJUCAPRINS - Associação de Juizes Classistas Aposentados de Primeira Instância, em petição às fls. 33/45, formulou impugnação ao pedido inicial e apresentou reconvenção.

A ANAMATRA, por sua vez, reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 48/49), pleito que foi indeferido às fls. 54/55.

Determinei a remessa dos autos à Assessoria da Secretaria Executiva, para a emissão de parecer, tendo a Assessoria de Gestão de Pessoas opinado em manifestação de fls. 62/72.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Por se tratar de Pedido de Providências formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA Firmado por assinatura digital em 25/08/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000

acerca do pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência aos magistrados togados aposentados anteriormente a setembro de 1994 e aos juízes classistas, matéria de amplo interesse na Justiça do Trabalho, entendendo pela competência deste Eg. Conselho Superior, nos termos do artigo 12, incisos II, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central; (destaquei)

Conheço.

II - MÉRITO

Inicialmente, há que se assentar que a reconvenção formulada pela AJUCAPRINS não pode ser conhecida, seja porque não há previsão no Regimento Interno deste Eg. Conselho que albergue o procedimento, seja porque a matéria objeto do pedido reconvenicional - utilização da verba orçamentária para pagamento da PAE aos magistrados togados e classistas - é objeto do CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000, que corre junto ao presente feito.

Ultrapassada a questão, passo ao exame dos pedidos formulados pela Requerente, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Conforme se observa, a Requerente pretende: a) seja determinado ao Eg. TRT da 12ª Região o pagamento da diferença remuneratória relativa à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos magistrados togados já aposentados entre setembro de 1994 e dezembro de



PROCESSO N° CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000

1997; e b) a suspensão dos efeitos da decisão que deferira o pagamento da parcela em questão aos magistrados classistas de 2º grau.

A pretensão de suspensão dos efeitos da decisão proferida por este Eg. Conselho Superior, no processo CSJT-54721-28.2010.5.90.0000, ao argumento de que a matéria está pendente do julgamento pelo E. STF, nos autos do RMS n° 25.841, não merece acolhimento.

É que, como sabido, inexistente previsão legal ou regimental que determine ao CSJT aguardar prévia manifestação da Suprema Corte para que só então possa analisar matéria posta a sua apreciação. Ademais, a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal no RMS n° 25.841 refere-se ao pagamento dos acréscimos decorrentes da inclusão do auxílio-moradia na Parcela Autônoma de Equivalência aos juizes classistas de primeiro grau, matéria distinta da decidida no CSJT-54721-28.2010.5.90.0000, que deferiu o pagamento da parcela aos magistrados classistas de segundo grau.

Por sua vez, o exame do pedido para ser determinado ao Eg. TRT realizar o pagamento da diferença remuneratória relativa à PAE aos magistrados togados jubilados antes de setembro de 1994 exige uma breve retrospectiva a respeito da matéria. Para tanto, transcrevo o parecer elaborado pela Assessoria de Gestão de Pessoas, que bem resume os fatos:

Com o advento da Lei n° 8.448/92, objetivando conferir efetividade à igualdade remuneratória preconizada pelo art. 37, inciso XI, e art. 39, § 1º, da Constituição Federal, o Poder Judiciário foi autorizado a adequar suas tabelas (art. 3º, § 2º), de modo a estabelecer a equivalência da remuneração entre os membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, consoante previsto no parágrafo único do art. 1º da referida Lei, em sua redação original:

- Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:
- I - membro do Congresso Nacional;
 - II - Ministro de Estado;
 - III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO N° CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração.

Antes da vigência desse comando normativo, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional era superior à remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Em razão desse fato, a Suprema Corte, na Sessão Administrativa de 12.08.2008 (sic), instituiu a parcela autônoma de equivalência, de modo a incluir na remuneração de seus Ministros o valor correspondente à diferença entre aquela percebida pelos membros do Congresso Nacional e a então paga aos Ministros do STF. Essa parcela alcançou todos os magistrados do Poder Judiciário da União, por força da vinculação da remuneração entre estes e os Ministros do STF.

Ocorre que os membros do Congresso Nacional, em decorrência do Ato da Mesa nº 104/88, recebiam mensalmente a parcela denominada “auxílio-moradia” que, no entanto, não fora computada pelo STF por ocasião da definição dos novos parâmetros mencionados. Isso porque, à época, existia controvérsia sobre a natureza indenizatória ou remuneratória da parcela, diante de sua dupla forma de pagamento: mediante ressarcimento comprovado do efetivo gasto com moradia no Distrito Federal, ou pagamento ao parlamentar do valor integral, mas com incidência do imposto de renda.

Sucessivos atos da Câmara dos Deputados, a exemplo do Ato da Mesa nº 76, de 01.04.1993, passaram a atribuir natureza salarial ao auxílio-moradia. Sendo assim, ante a ausência do caráter indenizatório, tal verba deveria ter sido incluída no cálculo da parcela autônoma de equivalência devida aos magistrados, com a finalidade de aplicar o princípio da equivalência remuneratória a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.448/92.

Em 27 de fevereiro de 2000, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar nos autos da Ação Originária nº 630-9/DF, ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, reconheceu a natureza remuneratória do auxílio-moradia pago aos parlamentares, e concedeu a medida liminar em sede de mandado de segurança para determinar que o valor correspondente fosse incluído na PAE, deferida na decisão administrativa de 12/08/92, ensejando novos valores remuneratórios para a magistratura da União, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação mandamental. Eis os fundamentos adotados pelo Ministro Nelson Jobim para justificar a natureza remuneratória da parcela:

(a) a L. 8.448/92 determina que os “valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal” sejam “sempre equivalentes”;

(b) a decisão administrativa do STF (12.08.1992) observou, para o cálculo da equivalência, as parcelas relativas ao subsídio e a representação dos Srs. Deputados;

(...)

Observo que os sucessivos Atos da Mesa da Câmara dos Deputados deram tratamento remuneratório ao auxílio-moradia.



PROCESSO N° CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000

É o que se segue da regra que impõe o desconto do imposto de renda na hipótese de não serem comprovadas as despesas “com a moradia ou estadia no Distrito Federal”.

Com isso, o auxílio-moradia, tal qual regrado pelos Atos da Mesa da CD, não participa da categoria de verba indenizatória.

(...)

Desse conjunto de fatos negativos se segue o tratamento remuneratório dado ao auxílio-moradia.

Essa circunstância não foi levada em conta pelo STF, quando da aplicação da L. 8.448/92.

Foi o princípio isonômico que informou a Constituição Federal (arts. 37, XI, e 39, par. 1º, redação original) e a L. 8.442/92 (art. 1º, parágrafo único).

A decisão do STF, embora tenha reconhecido o direito desde a sua constituição, limitou o pagamento das diferenças retroativas em face da natureza mandamental da ação, que restringe os efeitos pecuniários à data da impetração, nos termos da Lei nº 5.061/66 e Súmulas 269 e 271 do STF.

Por força dessa decisão, foi ordenada a emissão de ato fazendo incluir na parcela autônoma de equivalência, a que se refere a Decisão Administrativa constante da Ata nº 09, de 12 de agosto de 1992, e nos termos por ela estabelecidos, o valor correspondente ao auxílio-moradia pago pela Câmara dos Deputados aos seus membros.

Dando cumprimento a essa decisão judicial, o Presidente do STF editou a Resolução nº 195/2000, incluindo, agora, a título de equivalência salarial, o valor relativo ao auxílio-moradia dos parlamentares.

Como se vê, a inclusão dos valores relativos ao auxílio-moradia na parcela autônoma de equivalência decorreu do entendimento de que esses valores, pagos aos parlamentares, tinha natureza salarial e não indenizatória.

Em julho de 2008, a Presidência deste Eg. Conselho editou o ATO.CSJT.GP N° 110/2008, que reconheceu aos magistrados de 1º e 2º graus o direito ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da inclusão do auxílio-moradia na Parcela Autônoma de Equivalência, sem estabelecer qualquer distinção entre magistrados ativos e inativos:

Art. 1º Estender aos Juízes de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela variação da



PROCESSO N° CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000

Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.

Todavia, o Eg. TRT da 12ª Região, quando do pagamento das diferenças relativas à inclusão do auxílio-moradia na PAE aos magistrados que lhe são vinculados, excluiu os que já estavam aposentados no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. Concluiu que a parcela possuía natureza indenizatória e, como tal, não poderia ser estendida aos magistrados inativos.

A ementa da decisão proferida pelo Plenário daquela Corte Regional, em sede do RA-0002683-06.2010.5.12.0000, sintetiza os fundamentos adotados:

RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DECORRENTE DO AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO AOS MAGISTRADOS QUE NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO RECONHECIMENTO DO DIREITO SE ENCONTRAVAM NA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Dada a natureza indenizatória do auxílio-moradia, as diferenças derivadas do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência salarial decorrente da inclusão desta verba no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997 somente são devidas para aqueles magistrados que, naquela oportunidade, se encontravam em efetivo exercício, sendo incabível o pagamento para aqueles que, à época, já se encontravam na inatividade. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

Em razão dos limites temporais estabelecidos na decisão, a ANAMATRA postula o pagamento das diferenças relativas à inclusão do auxílio-moradia na Parcela Autônoma de Equivalência - PAE também aos magistrados já aposentados entre setembro/94 e dezembro/97.

Conforme consignado pela Assessoria de Gestão de Pessoas, no trecho do parecer acima transcrito, *"a inclusão dos valores relativos ao auxílio-moradia na parcela autônoma de equivalência decorreu do entendimento de que esses valores, pagos aos parlamentares, tinha natureza salarial e não indenizatória"*.

Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão proferida pelo Exmo. Min. Nelson Jobim na AO n° 630-9/DF, em fevereiro de 2000, Firmado por assinatura digital em 25/08/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000

em que se reconheceu a natureza remuneratória do auxílio-alimentação, determinando, assim, sua inclusão na Parcela Autônoma de Equivalência:

3. Decisão.

Fixo as primeiras premissas:

(a) a L. 8.448/92 determina que os "valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal" sejam "sempre equivalentes";

(b) a decisão administrativa do STF (12.08.1992) observou, para o cálculo da equivalência, as parcelas relativas ao subsídio e a representação dos Srs. Deputados;

(c) os diversos Atos da Mesa da Câmara dos Deputados, sobre a concessão de Auxílio-moradia, contêm as seguintes regras:

(c1) o Auxílio-moradia só é concedido aos Srs. Deputados "... não contemplados com unidade residencial funcional da Câmara dos Deputados" (Ato 104/88, art. 1º);

(c2) a comprovação, ou não, das despesas "com a moradia ou estadia no Distrito Federal", importa em dois tratamentos distintos:

(c2.1) havendo comprovação das despesas, o Sr. Deputado recebe o valor integral do Auxílio- moradia;

(c2.2) não havendo comprovação das despesas, o Sr. Deputado recebe o valor do Auxílio- moradia, com desconto do imposto de renda;

Observo que os sucessivos Atos da Mesa da Câmara dos Deputados deram tratamento remuneratório ao Auxílio-moradia.

É o que se segue da regra que impõe o desconto do imposto de renda na hipótese de não serem comprovadas as despesas "com a moradia ou estadia no Distrito Federal".

Com isso, o Auxílio-moradia, tal qual regrado pelos Atos da Mesa da CD, não participa da categoria de verba indenizatória.

Dois fatos negativos autorizam essa afirmação: (a) o fato negativo de não residir em imóvel funcional e (b) o fato negativo da não comprovação de despesas.

Do primeiro decorre o direito à percepção do auxílio - moradia.

Do segundo, a obrigação da administração descontar imposto de renda.

Desse conjunto de fatos negativos se segue o tratamento remuneratório dado ao Auxílio-moradia.

Essa circunstância não foi levada em conta pelo STF, quando da aplicação da L. 8.448/92.

Foi o princípio isonômico que informou a Constituição Federal (arts. 37, XI, e 39, §1º, redação original) e a L. 8.442/92 (art. 1º, Parágrafo único).

É plausível a pretensão da inicial.

Tudo aponta para a natureza remuneratória do auxílio- moradia.

Resta evidente, dessa forma, que a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho contraria o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o auxílio-moradia então Firmado por assinatura digital em 25/08/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000

pago aos parlamentares tinha natureza salarial e, portanto, deveria compor a Parcela Autônoma de Equivalência devida aos magistrados.

Uma vez já fixada pelo E. Corte a natureza remuneratória da parcela, é inquestionável que os magistrados já aposentados entre setembro de 1994 e dezembro de 1997 possuem direito também ao recálculo da PAE, com a inclusão do auxílio-moradia, diante da paridade de proventos e vencimentos determinada pelo art. 75 da LOMAN.

É importante ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão proferida na AO n° 630-9, em fevereiro de 2000, não deferiu o pagamento de nova parcela aos magistrados, mas apenas determinou o recálculo da parcela (PAE), instituída em 12/08/92.

Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editara, em 10 de maio de 1993, a Resolução Administrativa n° 17, determinando o pagamento da mencionada parcela aos magistrados inativos, por força das normas contidas no art. 40, §§ 4° e 5°, da Constituição da República, em sua redação original:

RESOLVEU, por unanimidade, que **a parcela autônoma de equivalência da remuneração da Magistratura Trabalhista**, adotada através da Ata da Sessão Administrativa Extraordinária realizada por este Tribunal em 31.08.92, terá o mesmo disciplinamento contido na Ata da 1ª Sessão Administrativa de 10.02.93, do Supremo Tribunal Federal e Ata da Sessão Administrativa Extraordinária de 16.02.93, do Superior Tribunal de Justiça, com vigência a partir de 22.07.92, **extensiva, no que couber, aos inativos e pensionistas por força do estabelecido nos §§ 4° e 5° do artigo 40 da Constituição vigente**, na forma constante das tabelas de fls. 76 a 80 do processo de n° TST-29.435/92.7. (destaquei)

Assim sendo, se os magistrados, ainda que aposentados, perceberam a Parcela Autônoma de Equivalência, também têm jus ao seu recálculo.

Confira-se, a respeito, o entendimento emitido pela Assessoria de Gestão de Pessoas, em parecer:

Quanto à extensão das diferenças decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência, em face da inclusão dos valores referentes ao auxílio-moradia pago aos membros do Congresso Nacional, nos cálculos dos



PROCESSO N° CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000

proventos de aposentadoria, convém lembrar que aos magistrados que estavam aposentados no período compreendido entre setembro/1994 e dezembro/1997 foram aplicadas, para fins de aposentadoria, as regras constantes do art. 93, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, c/c os arts. 74 e 75 da Lei Complementar 35/79 (LOMAN), os quais asseguravam paridade integral de vencimentos entre os ativos e inativos.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução Administrativa n° 17, de 10 de maio de 1993, estendeu a parcela autônoma de equivalência, no que coubesse, aos inativos e pensionistas, por força dos §§ 4° e 5° do art. 40 da Constituição Federal.

Dessa forma, tendo sido reconhecido o direito dos inativos e pensionistas à mencionada parcela autônoma de equivalência, obviamente terão direito às diferenças decorrentes do recálculo dessa parcela, em virtude da inclusão do auxílio-moradia concedido aos membros do Congresso Nacional.
(destaquei)

Assente-se, entretanto, que o pagamento da parcela em questão aos magistrados jubilados deverá aguardar a existência de crédito orçamentário.

Por fim, para garantir a uniformidade das normas procedimentais da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus e em homenagem ao princípio da economia processual, a presente decisão deve ser estendida aos demais Tribunais Regionais.

Portanto, **acolho parcialmente** o Pedido de Providências para determinar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região o pagamento da diferença remuneratória relativa à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos magistrados que já estavam aposentados no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, condicionado à existência de crédito orçamentário. Estenda-se a presente decisão às demais Cortes Regionais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente o Pedido de Providências para determinar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região o pagamento da diferença remuneratória relativa à Parcela Autônoma



PROCESSO N° CSJT-PP-664-26.2011.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-661-71.2011.5.90.0000

de Equivalência (PAE) aos magistrados que já estavam aposentados no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, condicionado à existência de crédito orçamentário. Estenda-se a presente decisão aos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

Brasília, 19 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 664-26.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/09/2011, **sendo considerado publicado em 02/09/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 02 de Setembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário